

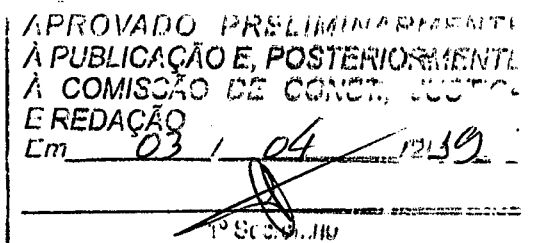


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 253, de 03 DE abril 2019.



ALTERA A LEI Nº 14.832, DE 12 DE JULHO DE 2004, QUE FIXA COTAS PARA O INGRESSO DOS ESTUDANTES QUE MENCIONA NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O sistema de cotas previsto neste Lei será empregado durante 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência, obedecido o seguinte escalonamento: ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, estabelece que 50% das vagas do Sistema Estadual de Educação Superior serão distribuídas por cotas

Adriana Accorsi
11

específicas para os seguintes estudantes concluintes de ensino médio: oriundos da rede pública de educação básica (25%), negros (20%), indígenas e portadores de deficiência (5%), nos termos do regulamento.

Nos últimos 15 anos, período de vigência dessa lei, foram ofertadas 23.200 vagas para estes grupos na Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo 10.230 para oriundos de escola pública, 9.993 para negros e 2.977 para estudantes indígenas e portadores de deficiência. Infelizmente, a Lei 14.832/2004 possui prazo de vigência que se encerra no dia 12 de julho de 2019 e deve ser mantida devido à sua capacidade de inserção de setores da sociedade que possuem menos condições de acessar educação superior de qualidade, afetando suas rendas e oportunidades de melhorar as suas condições de vida.

Os números demonstram a necessidade de manutenção e o sucesso desta ação afirmativa. Primeiro, em 1997, apenas 1,8% dos jovens entre 18 e 24 anos que se declararam negros haviam tido acesso à universidade, enquanto em 2011, a porcentagem de negros nas universidades foi de 11,9%. Em 2014, a população preta, parda e indígena representava 30,9% das vagas nos institutos federais e 22,4 nas universidades. Desde 2004, ano inicial das cotas, foi possível aumentar em 4 vezes as chances de algum integrante da população negra¹ e da população de baixa renda de ter um diploma de graduação². Segundo, a diferença no nível de escolaridade afeta a renda. Em 2015, apenas 12% da população preta e 13% da população parda possuíam superior completo, ante 31% da população branca. Consequentemente, a renda dos pretos e pardos correspondiam a apenas 59,2% da população branca³. Ou seja, houve avanços na inserção desses grupos na universidade, mas é necessário mais tempo para que eles alcancem o nível de renda dos brancos. Terceiro, a inclusão social de indígenas e portadores de deficiência promove o acesso a oportunidades, interação com pessoas diversas e o pleno acesso aos recursos da sociedade. A inclusão deve ser, inclusive, uma necessidade econômica e todos devem lutar a

¹ Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista> >, acesso em 28 de março de 2019.

² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/acesso-de-jovens-de-baixa-renda-universidades-publicas-no-pais-4-vezes-maior-que-em-2004-14851674>>, acesso em 29 de março de 2019.

³ Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/explicado/2016/02/24/Sistema-de-cotas-raciais-inclus%C3%A3o-em-meio-%C3%A0-controv%C3%A9rsia>>, acesso em 29 de março de 2019.

Ass

seu favor, pois torna setores historicamente marginalizados em cidadãos que produzem em prol da sociedade, participantes ativos do diálogo nas suas comunidades e conscientes dos seus direitos e deveres, o que, consequentemente, reduz o custo social⁴.

A Lei nº 14.832/2004 determina a vigência de 15 anos para o sistema de cotas nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e, visto seu impacto positivo socialmente, ao possibilitar o acesso de minorias e estudantes de baixa renda à educação superior de qualidade que os tornem competitivos no mercado de trabalho, consideramos de vital importância a sua prorrogação por mais 10 anos, a exemplo da renovação ocorrida com a Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012, que renovou a Lei de Cotas no âmbito federal por mais 10 anos, até 2026, prazo em que será revisado.

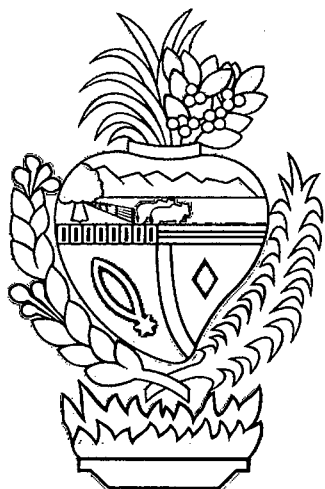
Por estas razões, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

⁴ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008>, acesso em 29 de março de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001694



Autuação: 03/04/2019

Projeto : 253 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.832, DE 12 DE JULHO DE 2004, QUE FIXA COTAS PARA O INGRESSO DOS ESTUDANTES QUE MENCIONA NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



PROJETO DE LEI Nº 253, de 03 DE abril 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
Em 03 / 04 / 2019

ALTERA A LEI Nº 14.832, DE 12 DE
JULHO DE 2004, QUE FIXA COTAS
PARA O INGRESSO DOS
ESTUDANTES QUE MENCIONA NAS
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR INTEGRANTES DO
SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O sistema de cotas previsto neste Lei será empregado durante
25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência,
obedecido o seguinte escalonamento: ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, estabelece que 50% das vagas
do Sistema Estadual de Educação Superior serão distribuídas por cotas



específicas para os seguintes estudantes concluintes de ensino médio: oriundos da rede pública de educação básica (25%), negros (20%), indígenas e portadores de deficiência (5%), nos termos do regulamento.

Nos últimos 15 anos, período de vigência dessa lei, foram ofertadas 23.200 vagas para estes grupos na Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo 10.230 para oriundos de escola pública, 9.993 para negros e 2.977 para estudantes indígenas e portadores de deficiência. Infelizmente, a Lei 14.832/2004 possui prazo de vigência que se encerra no dia 12 de julho de 2019 e deve ser mantida devido à sua capacidade de inserção de setores da sociedade que possuem menos condições de acessar educação superior de qualidade, afetando suas rendas e oportunidades de melhorar as suas condições de vida.

Os números demonstram a necessidade de manutenção e o sucesso desta ação afirmativa. Primeiro, em 1997, apenas 1,8% dos jovens entre 18 e 24 anos que se declararam negros haviam tido acesso à universidade, enquanto em 2011, a porcentagem de negros nas universidades foi de 11,9%. Em 2014, a população preta, parda e indígena representava 30,9% das vagas nos institutos federais e 22,4 nas universidades. Desde 2004, ano inicial das cotas, foi possível aumentar em 4 vezes as chances de algum integrante da população negra¹ e da população de baixa renda de ter um diploma de graduação². Segundo, a diferença no nível de escolaridade afeta a renda. Em 2015, apenas 12% da população preta e 13% da população parda possuíam superior completo, ante 31% da população branca. Consequentemente, a renda dos pretos e pardos correspondiam a apenas 59,2% da população branca³. Ou seja, houve avanços na inserção desses grupos na universidade, mas é necessário mais tempo para que eles alcancem o nível de renda dos brancos. Terceiro, a inclusão social de indígenas e portadores de deficiência promove o acesso a oportunidades, interação com pessoas diversas e o pleno acesso aos recursos da sociedade. A inclusão deve ser, inclusive, uma necessidade econômica e todos devem lutar a

¹ Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-05/cotas-foram-revolucao-silenciosa-no-brasil-afirma-especialista> >, acesso em 28 de março de 2019.

² Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/acesso-de-jovens-de-baixa-renda-universidades-publicas-no-pais-4-vezes-maior-que-em-2004-14851674> >, acesso em 29 de março de 2019.

³ Disponível em: < <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2016/02/24/Sistema-de-cotas-raciais-inclus%C3%A3o-em-meio-%C3%A0-controv%C3%A9rsia> >, acesso em 29 de março de 2019.

seu favor, pois torna setores historicamente marginalizados em cidadãos que produzem em prol da sociedade, participantes ativos do diálogo nas suas comunidades e conscientes dos seus direitos e deveres; o que, consequentemente, reduz o custo social⁴.

A Lei nº 14.832/2004 determina a vigência de 15 anos para o sistema de cotas nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e, visto seu impacto positivo socialmente, ao possibilitar o acesso de minorias e estudantes de baixa renda à educação superior de qualidade que os tornem competitivos no mercado de trabalho, consideramos de vital importância a sua prorrogação por mais 10 anos, a exemplo da renovação ocorrida com a Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012, que renovou a Lei de Cotas no âmbito federal por mais 10 anos, até 2026, prazo em que será revisado.

Por estas razões, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

⁴ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008>, acesso em 29 de março de 2019.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Felipe Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001694

INTERESSADOS : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

A proposição estabelece a alteração no art. 9º da Lei n. 14.832, de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação: "O sistema de cotas previsto neste Lei será empregado durante 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência, obedecido o seguinte escalonamento".

De acordo com a justificativa, nos últimos 15 anos, período de vigência dessa lei, foram ofertadas 23.200 vagas para estes grupos na Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo 10.230 para oriundos de escola pública, 9.993 para negros e 2.977 para estudantes indígenas e portadores de deficiência. Infelizmente, a Lei 14.832, de 2004, possui prazo de vigência que se encerra no dia 12 de julho de 2019. Argumenta-se que essa lei deve ser mantida devido à sua capacidade de inserção de setores da sociedade que possuem menos condições de acessar educação superior de qualidade, afetando suas rendas e oportunidades de melhorar as suas condições de vida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.

Deputado TALLER BARRETO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlus Cabral

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

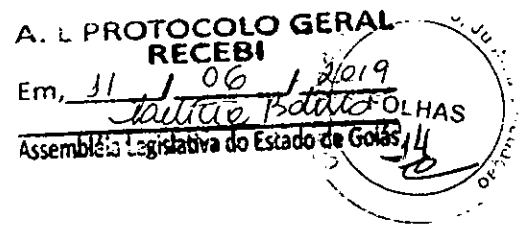
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1094/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 06 / 2019.

Presidente:



Ofício N.º 066/19- C.C.J.R

Goiânia, 11 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1694/19, de autoria da Dep. Del. Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Talles Barreto, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001075

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 20 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 4/2019

HISTÓRICO

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Humberto Aidar, requer de esse Conselho parecer sobre alteração na Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 066/19-C. C.J.R., fl. 02;
- Projeto de Lei nº 253 de 03 de abril de 2019, fl. 03/06;
- Relatório Preliminar, fls. 07/08;

ANÁLISE

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer técnico desse Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pela Deputada Estadual Adriana Accorsi que propõe alterações na Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

A Lei n. 14.832/2004, no seu artigo primeiro, tem-se que:

Art. 1º As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior destinarão, para o ingresso nos seus cursos de graduação oferecidos de forma regular, cotas específicas para os seguintes estudantes concluintes do ensino médio e classificados em processo seletivo:

I - oriundos da rede pública de educação básica;

II - negros;

III - indígenas;

IV - portadores de deficiências, nos termos do regulamento.

E, de acordo com o Artigo segundo (alterado pela nova redação dada pela Lei nº 20.249, de 30/07/2018), distribuído da seguinte forma:

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

- Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.

~~Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 45% (quarenta e cinco por cento), na seguinte proporção:~~

I - 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

- Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.

~~I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;~~

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

- Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.

~~II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;~~

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.

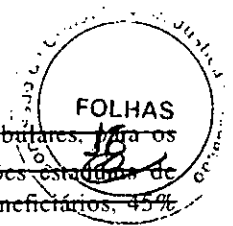
- Redação dada pela Lei nº 20.249, de 30-07-2018.

~~III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências.~~

A proposta apresentada sugere a prorrogação da referida Lei por mais dez (10) anos, passando para vinte e cinco (25) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência.

Como argumentos para a manutenção das cotas, se destacam: a) Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), Artigo 27, XIII, que preconiza que as pessoas com deficiência devem ter acesso a educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; b) As cotas é uma das modalidades de ação afirmativa utilizada no combate da discriminação e na efetivação de direitos. Em artigo o ex-ministro Joaquim Barbosa (A recepção do instituto de ação afirmativa pelo direito constitucional) diz que "as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego"; c) Em artigo a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica) lembra que a Constituição Federal de 1988 no "[...] inciso III do art. 3º, determina-se que se tenha em vista o objetivo fundamental a ser perseguido, o de reduzir as desigualdades sociais e regionais, de maneira tal que não é suficiente, nos termos postos expressamente na Constituição, que não se tolerem desigualdades; antes, cuida a Lei Fundamental de expressar a exigência de que se adotem procedimentos para reduzir aquelas que são havidas na sociedade brasileira. O inciso IV do mesmo art. 3º é mais claro e afinado, até mesmo no verbo utilizado, com a ação afirmativa. Por ele se tem ser um dos objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo princípio lógico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sem preconceitos (de) quaisquer formas de discriminação."; d) Além disso pode-se citar a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1968.

Os argumentos citados corroborados com a justificativa do processo apresentado a este Conselho apontam para a necessidade da prorrogação da vigência da Lei ao considerar o acesso e a permanência desses estudantes na



educação superior, possibilitado por meio da garantia dos direitos advindos com a Lei n. 14.832/2004, que ratificados pelos dados apresentados pela deputada demonstram responder positivamente aos anseios e necessidades desse público com menores condições de renda e outras dificuldades.

Há de se considerar também o número significativo de estudantes, no estado de Goiás, que já fizeram curso superior ou estão cursando, possibilitado o seu ingresso por força desta Lei.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal e no dever do Estado de acolhimento e inserção de classes sociais com menos condições de acesso a educação superior, este Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei apresentado pela Deputada Estadual Adriana Accorsi da prorrogação da Lei n.14.832, de 12 de julho de 2.004, por mais dez anos, passando para vinte e cinco (25) anos, contados do seu primeiro dia de vigência.

Como sugestão para alteração este Conselho sugere ainda a inclusão de novas cotas para grupos minoritários: refugiados e acolhidos humanitários e quilombolas.

É o parecer.

BRANDINA FÁTIMA MENDONÇA DE CASTRO ANDRADE

CONSELHEIRA RELATORA

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 17/07/2019, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 31/07/2019, às 09:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8136119 e o código CRC 15C7158D.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001075



SEI 8136119



Data de Envio:

17/06/2019 09:24:17

De:

GOVERNADORIA/COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO <cp@cee.go.gov.br>

Para:

brandinafm@hotmail.com

Assunto:

Processo Assembleia Legislativa

Mensagem:

Prezada Conselheira,

Segue anexo o Processo Nº 201900063001075 de interesse da Assembleia Legislativa sobre a alteração da Lei Nº 14.832 que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes dos Sistema Estadual de Educação Superior para possível relato no dia 28/06. Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Raquel Toni

Anexos:

Diligencia_7661141_2019_06_11__6_.pdf



PROCESSO N.º : 2019001694

INTERESSADOS : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior e dá outras providências.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

A proposição estabelece a alteração no caput do art. 9º da Lei n. 14.832, de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação: "O sistema de cotas previsto neste Lei será empregado durante 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia de sua vigência, obedecido o seguinte escalonamento".

De acordo com a justificativa, nos últimos 15 anos, período de vigência dessa lei, foram ofertadas 23.200 vagas para estes grupos na Universidade Estadual de Goiás (UEG), sendo 10.230 para oriundos de escola pública, 9.993 para negros e 2.977 para estudantes indígenas e portadores de deficiência. Infelizmente, a Lei 14.832, de 2004, possui prazo de vigência que se encerra no dia 12 de julho de 2019. Argumenta-se que essa lei deve ser mantida devido à sua capacidade de inserção de setores da sociedade que possuem menos condições de acessar educação superior de qualidade, afetando suas rendas e oportunidades de melhorar as suas condições de vida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/CP n. 20/2019, da conselheira relatora Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, favorável a alteração da Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do sistema estadual de educação superior.

Segundo o parecer, a justificativa apresentado ao Conselho apontam para a necessidade da prorrogação da vigência da Lei ao considerar o acesso e a permanência desses estudantes na educação superior, possibilitando por meio da garantia dos direitos advindos com a Lei nº 14.832, de 2004, demonstrando responder positivamente aos anseios e necessidades desse público com menores condições de renda e outras dificuldades.

Por fim, o parecer conclui que, com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal e no dever do Estado de acolhimento e inserção de classes sociais com menos condições de acesso à educação superior, o Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei apresentado, prorrogando a Lei 14.832, de 12 de julho de 2004, por mais dez anos, passando para vinte e cinco anos, contados do seu primeiro dia de vigência.

O Conselho sugeriu ainda a inclusão de novas cotas para grupos minoritários: refugiados e acolhidos humanitários e quilombolas. Entendemos, no entanto, que essa questão deve ser apreciada em um projeto de lei específico, em que se propicie o amplo debate da matéria e a análise do percentual mais adequado para contemplar tais grupos.

Com base no parecer do Conselho Estadual de Educação e tendo em vista que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que respeita os lindes da competência concorrente conferida ao Estado, tratando-

se de norma específica em matéria de educação e ensino (CF, art. 24, IX), verifica-se que não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de junho

de 2019.

Deputado TALLER BARRETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1694/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 08 / 2019.

Presidente: _____

